Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10410.008735/2007-98

Processo nº	10410.008735/2007-98
Recurso	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9303-013.282 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de	14 de abril de 2022
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	MUNICIPIO DE BATALHA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA.

É requisito para o conhecimento do recurso especial a demonstração e comprovação da divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de acórdão paradigma em que, enfrentando questão fática equivalente, a legislação tenha sido aplicada de forma diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo da Costa Pôssas, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Adriana Gomes Rego.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 1012 a 1023), interposto pela Fazenda Nacional, em 22 de outubro de 2019, em face do Acórdão nº 3301-006.724 (e-fls. 996 a 1010), de 22 de agosto de 2019, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que por unanimidade de votos deu provimento ao Recurso Voluntário.

A decisão ficou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

PASEP. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO. FUNDEB.

A base de cálculo do PASEP devido pelas pessoas jurídicas de direito público interno será apurada com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, nos termos do art. 2º, III, da Lei 9.715/98, excluindo-se as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

O ingresso de valores originários do Fundef (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério), posteriormente substituído pelo Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), conta 1724.01.00 Transferência do FUNDEF, não integra a base de cálculo para apuração do Pasep devido pelas Pessoas Jurídicas de Direito Público Interno.

Referidos valores já foram tributados em momento anterior, quando do aporte para o fundo. Portanto eventual tributação dos valores recebidos pelo ente público da parcela que lhe couber do rateio do fundo, ocasionaria bitributação, vedada pela norma de regência.

Por intermédio do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 1063 a 1067), em 4 de maio de 2020, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF rejeitou o recurso interposto pela Fazenda Nacional por falta de divergência interpretativa.

A Fazenda Nacional diante desta decisão apresentou Agravo (e-fls. 1071 a 1084), em 19 de maio de 2020.

Por meio do Despacho em Agravo (e-fls. 1087 a 1092), em 25 de maio de 2020, a Presidente da CSRF acolheu o agravo e deu seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional quanto à matéria "exclusão da base de cálculo do Pasep dos valores repassados ao Fundeb".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo.

A Fazenda Nacional indicou como acórdãos paradigmas o Acórdão nº 9303-007.938 e o Acórdão nº 3301-004.141. Em análise verifica-se que o recurso não deve ser conhecido devido a inexistência de dissídio jurisprudencial.

Documento nato-digital

Cita-se trecho do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial que bem esclarece esse entendimento:

> **2 Análise dos pressupostos materiais de admissibilidade**
>
> No que pertine aos pressupostos materiais do recurso especial, deve-se ter sempre em conta que o dissídio jurisprudencial consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de posicionamento distinto para a mesma matéria versada em hipóteses semelhantes na configuração dos fatos embasadores da questão jurídica.
>
> A decisão recorrida, ao interpretar o art. 2°, inc. III, da Lei no 9.715, de 1995, concluiu que os entes federativos que receberem recursos do Fundeb – Receitas do Fundeb - devem incluí-los na base de cálculo do Pasep, em se tratando de transferências recebidas.
>
> O Acórdão indicado como paradigma n° 9303-0007.938 está assim ementado:
>
> > ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
> >
> > Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010
> >
> > PASEP. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO. FUNDEB.
> >
> > As transferências da União aos Estados a título de parcela de participação do próprio ente federativo no Fundeb integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, excluídas as retenções já realizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional. Também
> >
> > devem ser excluídas da base de cálculo os valores transferidos pelos Estados ao Fundeb e incluídos os valores deles recebidos. Solução de Consulta n° 278 - Cosit/2017.
>
> Sufragando o voto condutor do Acórdão nº 9303-007.397, a decisão deu provimento ao recurso especial fazendário, ao concluir que:
>
> > 1. As transferências da União aos Estados a titulo de parcela de participação do próprio ente federativo no Fundeb integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep;
> >
> > 2. As retenções já realizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, bem como os valores transferidos pelos Estados ao Fundeb podem ser excluídos da base de cálculo, e incluídos os valores dele recebidos.
>
> Em síntese, a decisão entendeu que a base de cálculo do Pasep deve ser ajustada pelo saldo dos valores recebidos em transferência (receitas do Fundeb) e transferidos a outros entes.
>
> O Acórdão indicado como paradigma n° 3301-004.141 recebeu a seguinte ementa:
>
> > Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
> >
> > Período de apuração: 01/05/2004 a 31/12/2006

Documento nato-digital

Ementa:

PASEP. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PASEP devido pelas pessoas jurídicas de direito público interno será apurada com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das o transferências correntes e de capital recebidas, nos termos do art. 2º, III, da Lei 9.715/98, excluindo-se as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

As alterações promovidas pela Lei n° 12.810, de 2013, não alcançam fatos geradores anteriores a 15 de maio de 2013, início de sua vigência.

PASEP. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO. FUNDEF. FUNDEB. RETENÇÃO.

Os valores destinados pelo município ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), bem assim ao seu precursor Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério(Fundef) não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS/Pasep.

Os valores eventualmente retidos na fonte, por parte do órgão originário dos repasses, poderão ser deduzidos do Pasep devido pelo ente público recebedor.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/05/2004 a 31/12/2006

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo manifestar-se em relação às alegações e aos pedidos alternativos com base na ofensa aos princípios constitucionais e, especialmente, quanto à inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em vigor, pois tal competência é exclusiva dos órgãos do Poder Judiciário, conforme súmula Carf n° 2.

Súmula CARF n° 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Ao interpretar o art. 2°, inc. III, da Lei nº 9.715, de 1995, a decisão concluiu que a base de cálculo da contribuição para o Pasep, devida pelas pessoas jurídicas de direito público interno, será apurada com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, excluindo-se as transferências efetuadas a outras entidades públicas. Aduziu que a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, alterou a Lei nº 9.715, de 1998, para incluir no art. 2º, o § 7°, alterando a base de cálculo do Pasep, permitindo, em sua apuração, a exclusão de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido.

Documento nato-digital

Cotejo dos arestos confrontados

Cotejando os arestos confrontados, parece-me que, ao contrário de divergir, as decisões unissonamente concluíram que o art. 2° da Lei nº 9.715, de 1995, estipula que os entes federativos devem tributar pelo Pasep as receitas do Fundeb, deduzidas dos valores repassados a outros entes e das retenções previamente feitas pelo Tesouro Nacional.

Não logrei deduzir divergência de interpretação do art. 2° da Lei nº 9.715, de 1998.

Do exposto, vota-se por não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen